



CPMI-PETRO

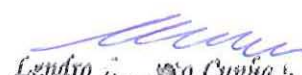
014

Requerimento
Nº 392/14

Requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja REQUISITADA (1) cópia de inteiro teor, inclusive em meio eletrônico, do(s) Autos nº 5049597-93.2013.404.7000 e correlatosⁱ (Autos originários nº 2006.70.00.018662-8 e 2009.70.00.003250-0), acompanhado dos nove anexos que o integram, bem como cópia de inteiro teor, inclusive em meio eletrônico, dos documentos requisitados em razão das diligências determinadas na Denúncia, a saber: (2) cópia dos contratos de câmbio realizados pelas empresas Labogen, Indústria Labogen e Piroquímica, no período de 2009 a 2013, listados no Anexo 10 da Denúncia, e (3) cópia das Atas do Conselho de Administração da Refinaria Abreu e Lima, bem assim, a indicação da composição do respectivo Conselho, da respectiva diretoria do ano de 2008 até 2014, inclusive da que decidiu pela incorporação da Refinaria Abreu e Lima, ao(à) Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná.

Senhor(a) Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (art. 58 da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 148 do Regimento Interno do SF), requeiro seja submetido à deliberação do


Leandro Augusto Cunha
Técnico Legislativo
Matr. 232.868



Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO** de (1) cópia de inteiro teor, inclusive em meio eletrônico, do(s) Autos nº 5049597-93.2013.404.7000 e correlatos (Autos originários nº 2006.70.00.018662-8 e 2009.70.00.003250-0), acompanhado dos nove anexos que o integram, bem como cópia de inteiro teor, inclusive em meio eletrônico, dos documentos requisitados em razão das diligências determinadas na Denúncia, a saber: (2) cópia dos contratos de câmbio realizados pelas empresas Labogen, Indústria Labogen e Piroquímica, no período de 2009 a 2013, listados no Anexo 10 da Denúncia, e (3) cópia das Atas do Conselho de Administração da Refinaria Abreu e Lima, bem assim, a indicação da composição do respectivo Conselho, da respectiva diretoria do ano de 2008 até 2014, inclusive da que decidiu pela incorporação da Refinaria Abreu e Lima, ao(à) Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná.

JUSTIFICATIVA

A presente denúncia decorreu de investigação que visou apurar diversas estruturas paralelas no mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional. A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Mohamed Janene e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda.



Porém, posteriormente, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras operações.

Além de tais condutas delitivas, foram apuradas diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

Primeiramente, foram identificados ao menos quatro grandes núcleos de investigação. Posteriormente, foi identificada a necessidade de desmembramento em seis denúncias, **desmembrando-se o feito em relação ao denunciado PAULO ROBERTO COSTA em razão do surgimento de provas de atuação da organização criminosa em contratos da PETROBRAS.**

Inicialmente, no primeiro capítulo da Denúncia (FATO 1), foram descritos (a) fatos tipificados como participação em organização criminosa, assim como os (b) indícios dos crimes antecedentes contra a administração pública, em especial o de peculato e o de corrupção ativa e passiva, fatos esses (c) que merecerão o oferecimento de denuncia específica no momento oportuno.

Na sequência, nos fatos 2, 3, 4, 5 e 6 foram feitas as imputações das operações de lavagem de dinheiro dos recursos provenientes desses delitos. Foram detalhadas as operações financeiras



com único e exclusivo propósito de dissimular e ocultar a origem ilícita de recursos já identificadas até o presente momento.

Conexo a esses fatos, houve, ainda, a imputação do crime de embaraço à investigação de organização criminosa, considerando a existência de obstrução de obtenção de prova por parte de um dos denunciados e seus familiares. Contudo, a denúncia por este crime foi oferecida em apartado, autuada nos autos nº 5025676-71.2014.404.7000 perante o juízo.

Eis os fatos apurados:

FATO 01 - IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - INDÍCIOS DE CRIMES ANTECEDENTES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: PECULATO E CORRUPÇÃO.

FATO 02 - Imputação do crime de Lavagem de Dinheiro.
Da CNCC para a SANKO.

FATO 03 - Imputação de lavagem de dinheiro - Da SANKO para a MO CONSULTORIA

FATO 04 - Imputação de lavagem de dinheiro - Da MO CONSULTORIA para as EMPRESAS DE YOUSSEF.

FATO 05 - Imputação de lavagem de dinheiro - Das EMPRESAS DE YOUSSEF para o EXTERIOR.



Fato 06 - Lavagem de dinheiro - PAULO ROBERTO COSTA

A Denúncia oferecida concluiu que o dinheiro ilícito foi desviado da PETROBRAS mediante a contratação superfaturada pelo CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA - CNCC, o qual, por sua vez, subcontratou serviços e produtos superfaturados e inexistentes da SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS, dos denunciados MARCIO BONILHO e MURILO BARRIOS.

Vale ressaltar que, no ano de 2011, de acordo com as informações prestadas pela RECEITA FEDERAL, as empresas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS, dos denunciados de MARCIO BONILHO e MURILO BARRIOS receberam R\$ 69.800.000,00 (sessenta e nove milhões, e oitocentos mil reais) do CNCC, o qual, por sua vez, havia recebido R\$ 591.000.000,00 (quinhentos e noventa e um milhões de reais) da PETROBRAS pela obra da refinaria de ABREU E LIMA (informações da RECEITA FEDERAL ANEXO III da denúncia).

Na SANKO, os recursos ilícitos foram separados e remetidos para a MO CONSULTORIA, mediante contratos simulados, sendo que esta empresa recebia recursos de diversas outras sociedades integrantes da trama criminoso e que ainda estão sendo investigadas. Só em 2011 a empresa SANKO SIDER declarou ter pago à MO CONSULTORIA R\$ 15.443.259,79 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais, e setenta



e nove centavos), sendo que este valor representou 64% de todos os pagamentos feitos pela SANKO SIDER naquele ano (informações da RECEITA FEDERAL ANEXO III da denúncia).

A partir da MO CONSULTORIA o dinheiro desviado foi pulverizado entre diversas empresas e pessoas ligadas a YOUSSEF, incluindo a LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN e PIROQUIMICA. Uma quantia foi sacada em espécie.

Finalmente, da LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN e PIROQUIMICA o montante arrecado nos crimes antecedentes foi remetido para o exterior mediante importação fraudulenta.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

Pelo fato 01: a) ALBERTO YOUSSEF; b) PAULO ROBERTO COSTA e) MARCIO ANDRADE BONILHO; d) MURILO BARRIOS; e) WALDOMIRO OLIVEIRA; f) ANTONIO ALMEIDA SILVA; g) LEONARDO MEIRELLES; h) ESDRA DE ARANTES FERREIRA; i) LEANDRO MEIRELLES; j) PEDRO ARGESE JUNIOR como incurso nas penas do art. 2º "caput" e § 4º, II, III e V, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art.2º § 3º da lei 12.850/2013 para os denunciados ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, que comandaram o grupo;

Pelo fato 02: a) ALBERTO YOUSSEF; b) MARCIO ANDRADE BONILHO; e) MURILO BARRIOS e; d) PAULO ROBERTO



COSTA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por diversas vezes;

Pelo fato 03: a) MARCIO ANDRADE BONILHO; b) MURILO BARRIOS; e) ALBERTO YOUSSEF; d) WALDOMIRO OLIVEIRA; e) PAULO ROBERTO COSTA e; f) ANTONIO ALMEIDA SILVA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 70 (setenta vezes);

Pelo fato 04: a) ALBERTO YOUSSEF; b) WALDOMIRO OLIVEIRA; e) LEONARDO MEIRELLES; d) ESDRA DE ARANTES FERREIRA; e) PEDRO ARGESE JUNIOR; e) TONINHO; e f) PAULO ROBERTO COSTA, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 314 (trezentos e quatorze) vezes (total de transações feita para a INDUSTRIA LABOGEN, LABOGEN QUIMICA, PRIOQUIMICA, RCI SOFTWARE e EMPREITEIRA RIGIDEZ, somadas com o número de cheques sem identificação do destinatário emitidos;

Pelo fato 05: a) ALBERTO YOUSSEF; b) LEONARDO MEIRELLES; e) LEANDRO MEIRELLES; d) PEDRO ARGESE JUNIOR e e) ESDRA DE ARANTES FERREIRA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 1º, III, da lei 9.613/98;

Pelo fato 06: a) PAULO ROBERTO COSTA e b) ALBERTO YOUSSEF como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 1º, I, da lei 9613 /98;

Ante o exposto, entende-se necessária a requisição de (1) cópia de inteiro teor, inclusive em meio eletrônico, do(s) Autos nº



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
CPMI DA PETROBRAS

5049597-93.2013.404.7000 e correlatos (Autos originários nº 2006.70.00.018662-8 e 2009.70.00.003250-0), acompanhado dos nove anexos que o integram, bem como cópia de inteiro teor, inclusive em meio eletrônico, dos documentos requisitados em razão das diligências determinadas na Denúncia, a saber: (2) cópia dos contratos de câmbio realizados pelas empresas Labogen, Indústria Labogen e Piroquímica, no período de 2009 a 2013, listados no Anexo 10 da Denúncia, e (3) cópia das Atas do Conselho de Administração da Refinaria Abreu e Lima, bem assim, a indicação da composição do respectivo Conselho, da respectiva diretoria do ano de 2008 até 2014, inclusive da que decidiu pela incorporação da Refinaria Abreu e Lima

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2014.

ⁱ 5027775-48.2013.404.7000; 5007992-36.2014.404.7000; 5001446-62.2014.404.7000; 5014901-94.2014.404.7000; 5021466-74.2014.404.7000; 5010109-97.2014.404.7000. (IPL 1000/2013; IPL 1002/2013; IPL 1041/2013).